

## <u>DECISÃO À RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO</u> <u>APRESENTADO PELA EMPRESA</u> VENEZA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

PROCESSO LICITATÓRIO: 25/2022 PREGAO ELETRONICO № 07/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E PARCELADAS AQUISIÇÕES MATERIAIS AMBULATORIAIS, LABORATORIAIS E CORRELATOS; MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES/PRÉ-HOSPITALARES, para atender as necessidades dos Municípios integrantes do Consórcio Integrado de Gestão Pública do Entre Rios — CIGAMERIOS.

A presente Impugnação é tempestiva, interposta pela empresa VENEZA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, ao referido edital quanto aos itens 249, 250, 251, 252, 253, 254 e 255 solicitando que seja retirado o número de fraldas exigido por pacote e tornando os referidos itens licitados por unidade de fralda e não por pacote.

Considerando se tratar de solicitação ao descritivo de itens, buscou-se ouvir o setor demandante de profissionais técnicos responsáveis pela formulação dos descritivos, os quais informaram que tal exigência não interfere no fornecimento do item, bem como tal forma de apresentação vem atendendo de modo satisfatório as demandas dos municípios consorciados, manifestando-se por manter o descritivo dos itens inicialmente publicados, não vendo necessidade em sua alteração.

Em detida analise a impugnação ora ofertada, observo que as alterações propostas pela requerente ao Edital de licitação já lançado, em nada ferem o princípio da competitividade entre os interessados na participação do procedimento licitatório, tendo em vista que diversas marcas atendem a forma de apresentação disposta no descritivo de cada item constante no edital.

Ainda, cabe salientar que com exceção do item 254, para os demais itens impugnados se torna obrigatório a cotação conforme marcas pré-aprovadas, não sendo aceito marcas diversas das solicitadas no descritivo dos itens.

Dito isso, cumpre alinhavar que o teor do instrumento convocatório e os descritivos dos itens constantes do processo licitatório em comento, resultaram de várias reuniões e pesquisas realizadas pela Comissão Técnica dos municípios integrantes do CIGAMERIOS, com objetivo de atender as necessidades dos municípios consorciados e garantir a qualidade/eficiência dos produtos a serem registrados.



Isto posto, por via de consequência, **CONHEÇO** a presente impugnação, para no mérito julgar **IMPROCEDENTE** em relação ao pedido de alteração no descritivo dos itens 249, 250, 251, 252, 253, 254 e 255 do Processo Licitatório em questão.

É como decido.

Maravilha/SC, 21 de junho de 2022.

Francisco Valdecí de Almeida Coordenador Técnico Administrativo do CIGAMERIOS Poliana Patricia Kittel Grunitzky Pregoeira do CIGAMERIOS Resolução nº 04/2022

Ceni Aparecida Lang de Marco

Assessora Jurídica- OAB/SC 23.506-B